

892

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE CAÇAPAVA DO SUL/RS

EDITAL 2721/2018

PREGÃO 354/2018

REGISTROS DE PREÇOS 78/2018

PROTÓCOLO - GAPRE
Prefeitura Municipal
Caçapava do Sul/RS
Nº: 0993 Data: 25/06/18
Renata

IRMÃOS CANTARELLI LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 00.851.374/0004-63, por seu procurador, conforme o incluso instrumento de mandato vem à presença de Vossa Senhoria apresentar:

RECURSO

Em face a inabilitação desta empresa no referido pregão, pelos seguintes fundamentos que serão expostos:

DOS FATOS

A Prefeitura Municipal abriu licitação na modalidade de pregão presencial, com objetivo de adquirir combustível para suas máquinas e veículos.

A empresa ora recorrente, fora vencedora no item 01/gasolina comum, haja vista a proposta mais vantajosa para a Administração, ofertando o valor de R\$ 4,92 (quatro reais e noventa e dois centavos) por litro de combustível.

Ocorre que entendeu o Pregoeiro que a recorrente deixou de apresentar documento exigido para habilitação no certame, qual seja, certidão negativa estadual.

DOS DOCUMENTOS E DA LEI 8.666/93

Vejamos que a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

No entanto, tendo como finalidade **privilegiar a competição** mediante a manutenção na disputa de licitantes que tenham entregue documentação omissa/incompleta, a Lei de Licitações legitima a realização de diligências.

A Lei 8.666/93 estabelece no seu art. 43, § 3º, que é "facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, **a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**" (Destacamos.)

Assim, caberá à Administração solicitar maiores informações a respeito do documento apresentado, quando este, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital.

Vejamos que a recorrente apresentou o protocolo da Receita Federal comprovando que já havia encaminhado o pedido da certidão de negativa estadual, contudo, a Receita necessita de um prazo para a emissão de tal documento.

Nesse sentido, neste próprio ato se está complementando a informação requerida no presente edital, onde fica demonstrada com a certidão negativa em anexo, destaca-se que não se trata de documento novo, mas sim de uma complementação ao trazido ao certame anteriormente



Para esclarecimento, é importante informar que a certidão fora emitida pela Receita tão somente às 12h do dia 21/06/2018, ou seja, horas depois da inabilitação da recorrente.

É importante destacar que os documentos e as informações posteriores não correspondem a dados inéditos no certame. É tão somente o esclarecimento e a complementação das informações que já foram apresentadas tempestivamente pelo ora recorrente.

A própria Lei oportuniza que sejam juntados outros documentos que esclareçam ou complementem as informações constantes daqueles apresentados originariamente pelo licitante.

Nesse sentido, é a jurisprudência dominante do Tribunal Gaúcho, vejamos:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO. ART. 48, § 3º DA LEI 8.666/93. APLICABILIDADE. A Lei 10.520/02, em seu art. 9º, em tese, autoriza a aplicação do disposto no § 3º do art. 48 da Lei 8.666/93 à modalidade pregão. COMPLEMENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. SIGILO. DESNECESSIDADE. Após abertos os envelopes, a complementação da documentação, caso necessária, naturalmente não está sujeita a qualquer sigilo, porque já conhecidas as propostas e classificados os concorrentes. SUSPENSÃO DO CERTAME. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE. Inexistente prova pré-constituída acerca das alegações do impetrante, inviável a suspensão do certame através da estreita via do mandado de segurança AGRAVOS DE INSTRUMENTO PROVIDOS. (Agravo de Instrumento Nº 70057315012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 27/02/2014)

Ainda:



Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO. ART. 48, § 3º DA LEI 8.666/93. APLICABILIDADE. A Lei 10.520/02, em seu art. 9º, em tese, autoriza a aplicação do disposto no § 3º do art. 48 da Lei 8.666/93 à modalidade pregão. COMPLEMENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. SIGILO. DESNECESSIDADE. Após abertos os envelopes, a complementação da documentação, caso necessária, naturalmente não está sujeita a qualquer sigilo, porque já conhecidas as propostas e classificados os concorrentes. SUSPENSÃO DO CERTAME. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE. Inexistente prova pré-constituída acerca das alegações do impetrante, inviável a suspensão do certame através da estreita via do mandado de segurança AGRAVOS DE INSTRUMENTO PROVIDOS. (Agravado de Instrumento Nº 70057369860, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 27/02/2014)

Entender de forma diversa, no sentido de que a mera inclusão de documentos novos já caracteriza a hipótese vedada no § 3º do art. 43 da Lei, pode ensejar o esvaziamento dessa regra.

Ao afastar a possibilidade de reunir novos documentos para fins de demonstrar a regularidade e a finalidade do documento originalmente apresentado, restringe-se injustificadamente as atividades inerentes às diligências.

Assim, é importante que a Administração avalie a solução a ser adotada caso a caso, ponderando sempre à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da finalidade. Ou seja, caberia ao próprio pregoeiro o pedido de esclarecimento da certidão trazida, inclusive podendo ser deferido prazo para a recorrente comprovar a sua regularidade, o que já está demonstrado.

A comprovação de regularidade fiscal da empresa somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação

na licitação. O que nesse caso, após a recorrente ter apresentado a melhor proposta, deve ser declarada vencedora do certame em comento.

Do Pedido

Isto posto, pelos motivos expressos acima, REQUER:

- a) A habilitação da empresa Irmãos Cantarelli Ltda, em face da comprovação da negativa estadual, certidão essa complementada ao protocolo 18/2018 já apresentado para a comissão licitante, com a posterior homologação;

Por fim, protesta pela Juntada do instrumento de Procuração, bem como da certidão em anexo.

Pede e espera deferimento.

Caçapava do Sul, 22 de junho de 2018.

Felipe Cantarelli
 Felipe Cantarelli

OAB/RS 85.316

Irmãos Cantarelli Ltda

*Encomenda
 P/ Procuradoria
 Juizado 17/
 Anselm. 02/07/18*

[Signature]
 Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul
 Gleyson Amestoy
 Prefeito Municipal

042

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: IRMÃOS CANTARELLI LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 00.851.374/0001-10, com sede no município de Caçapava do Sul, à Avenida João Manoel de Lima e Silva, nº 511, neste ato representada por seu sócio administrador **CARLOS OLAVO POGLIA CANTARELLI**, portador do RG nº. 9017324436 e CPF nº. 398.496.600-82.

OUTORGADO: FELIPE MACEDO CANTARELLI, OAB/RS 85.316, brasileiro, solteiro, advogado, com endereço profissional na Rua 15 de Novembro, nº 267 na cidade de Caçapava do Sul – RS.

OBJETO: Representá-lo perante a Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul, especificamente para apresentar recurso em face do edital 2721/2018.

PODERES: Por este instrumento particular de mandato, o Outorgante nomeia e constitui o Outorgado seu bastante procurador, conferindo-lhe, para tanto, os poderes gerais para o foro, nos termos do disposto no art. 38 do CPC, bem como os especiais de reconhecer a procedência do pedido, fazer acordo, transigir, desistir, receber, dar quitação, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromisso, instaurar procedimentos administrativos cíveis e criminais, requerer certidões e substabelecer, no todo ou em parte, os poderes aqui contidos.

Caçapava do Sul, 21 de junho de 2018.



Irmãos Cantarelli Ltda.
CARLOS OLAVO POGLIA CANTARELLI



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA FAZENDA
RECEITA ESTADUAL

Certidão de Situação Fiscal nº 0012150157

Identificação do titular da certidão:

Nome: **IRMAOS CANTARELLI LTDA**
Endereço: **AV JOAO MANOEL DE LIMA E SILVA, 511
CENTRO, CACAPAVA DO SUL - RS**
CNPJ: **00.851.374/0001-10**

Certificamos que, aos 21 dias do mês de **JUNHO** do ano de **2018**, revendo os bancos de dados da Secretaria da Fazenda, o titular acima enquadra-se na seguinte situação:
CERTIDAO NEGATIVA

Descrição dos Débitos/Pendências:

Esta certidão **NÃO É VÁLIDA** para comprovar;

- a) a quitação de tributos devidos mensalmente e declarados na Declaração Anual de Simples Nacional (DASN) e no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS-D) pelos contribuintes optantes pelo Simples Nacional;
- b) em procedimento judicial e extrajudicial de inventário, de arrolamento, de separação, de divórcio e de dissolução de união estável, a quitação de ITCD, Taxa Judiciária e ITBI, nas hipóteses em que este imposto seja de competência estadual (Lei nº 7.608/81).

No caso de doação, a Certidão de Quitação do ITCD deve acompanhar a Certidão de Situação Fiscal.

Esta certidão constitui-se em meio de prova de existência ou não, em nome do interessado, de débitos ou pendências relacionados na Instrução Normativa nº 45/98, Título IV, Capítulo V, 1.1.

A presente certidão não elide o direito de a Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul proceder a posteriores verificações e vir a cobrar, a qualquer tempo, crédito que seja assim apurado.

Esta certidão é válida até 19/8/2018.

Certidão expedida gratuitamente e com base na IN/DRP nº 45/98, Título IV, Capítulo V.

Autenticação: 0021668965

A autenticidade deste documento deverá ser confirmada em <https://www.sefaz.rs.gov.br>.

052